

#### CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Santoro – Professora do programa de mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibasil. Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hächem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente EuroLatinoamericana de Direito Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da UFPR, Professor de Direito Administrativo da UFPR. Pós-doutorado pela Fordham University School of Law – EUA. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ugia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC/PR, Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Especialista em Direito

Constitucional pela UNIFOR-CE, Conselheira Jurídica na área de Direito Urbanístico. É professora do Centro Universitário Christus, em Fortaleza, nas disciplinas de Direito Administrativo II, Coordenadora de Pesquisa da mesma Faculdade e professora associada do Escritório de Direitos Humanos vinculado ao Curso de Direito, é professora honorária da Faculdade Paraíba – FAP, em Juazeiro do Norte-CE, de graduação e pós-graduação. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo – ICDA desde 2014; Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico desde 2013; É professora de Pós-Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA; Professora colaboradora do Instituto Romão Felipe Bacciler desde 2005, em Curitiba/PR.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Graduação em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Teórica do Curso de Direito da mesma universidade.

Análise econômica do direito / organização de Dennis

A532 José Almanza Torres, Marcia Carla Pereira Ribeiro - Curitiba (Itala), 2018.  
358p.; f.; 22,5 cm

ISBN: 978-85-5544-128-8

1. Direito – Análise econômica. 2. Direito comercial. I. Almanza Torres, Dennis José (org.). II. Ribeiro, Marcia Carla Pereira (org.).

CDD 346.07 (22.ed)  
CDU 347.44

Editora Íthala Ltda.  
Rua Pedro Nolasco Pizzatto, 70  
Baixo Mercês  
80.710-130 – Curitiba – PR  
Fone: +55 (41) 3093-5252  
Fax: +55 (41) 3093-5257  
<http://www.ithala.com.br>  
E-mail: [editores@ithala.com.br](mailto:editores@ithala.com.br)

Capa: Paulo Schiavon  
Revisão: Karla Leite  
Projeto Gráfico: Sônia Maria Borba  
Diagramação: Bruno Santiago Di Mónico Rabelo

**abdr**  
Associação Brasileira de  
Direito e  
Revolução

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

DENNIS JOSÉ ALMANZA TORRES  
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO  
ORGANIZADORES

# ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

 EDITORA ÍTHALA  
CURITIBA – 2018

Há um claro direcionamento na reforma administrativa para que também as indispensáveis ações de controle sobre o Poder Público recorram a ferramentas econômicas de forma que o controle também se reverta em efetivos benefícios para a sociedade.

Abre-se, portanto, um caminho a ser adotado que aproxima o campo do público e o do privado, ao se consagrar a importância de ponderações sobre efetividade e resultados, muito além da aceitação meramente retórica a respeito dos nortes e do delineamento das ações públicas e das ações privadas.

Nosso livro procura reunir vários olhares, em língua espanhola e portuguesa, sobre vários temas relacionados ao Direito e à análise econômica do Direito. Traz ponderações sobre a opção entre codificar ou não o Direito Comercial e sobre os fundamentos da responsabilidade limitada dos sócios. No campo contratual, analisa os contratos empresariais sob a ótica da cooperação, as características dos contratos de transferência de tecnologia e dos contratos relacionados à imagem. Aponta para a importância de se considerar a alocação dos riscos nas empresas de base tecnológica e a posição jurisprudencial sobre os reajustes nos planos de saúde. No campo das relações de consumo, aborda o estado da arte no que se refere aos estímulos à prevenção. A interface entre o direito de propriedade intelectual e o poder público vem analisada em dois estudos – um voltado às licenças compulsórias e outro ao utilitarismo. Também é introduzida uma breve reflexão sobre privacidade e análise econômica. A perplexidade que as mudanças de rumo trazem para quem estuda o Direito aparece no estudo sobre justiça e AED e no artigo sobre o “precariado”.

Livro que conta com a contribuição de autores nacionais e internacionais, também reúne professores e pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação, seja no Direito, seja em outras áreas do conhecimento como a tecnologia e a economia.

Nosso interesse é o de promoção do debate, sem receio de enfrentar os desafios das propostas inovadoras.

Curitiba, julho de 2018

Os organizadores

## SUMÁRIO

EL PROYECTO PARA UN NUEVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEÑO: UN ESTUDIO A PARTIR DEL ANÁLISIS ECONÓMICO DEL DERECHO .....	9
<i>Dennis José Almanza Torres   Marcia Carla Pereira Ribeiro</i>	
A RESPONSABILIDADE LIMITADA DAS EMPRESAS SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	41
<i>Alexandre Bueno Cateb   Frederico Yokota Choucair Gomes</i>	
LA LIMITACIÓN DE LA RESPONSABILIDAD Y EL LEVANTAMIENTO DEL VELO JURÍDICO - FUNDAMENTOS ECONÓMICOS EN EL DERECHO COLOMBIANO.....	63
<i>Juan Antonio Gaviria</i>	
TEORIA DOS JOGOS E COOPERAÇÃO CONTRATUAL: COMUNICAÇÃO, AMEAÇAS, LONGA DURAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PAYOFFS .....	95
<i>Paulo Henrique Mariano</i>	
ANÁLISE CLAUSULAR DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: UMA PERSPECTIVA ALTERNATIVA DE INTERVENÇÃO .....	115
<i>Emerson Luis Dal Pozzo   Guilherme Renato Campos Caramês   João Victor Ruiz Martins</i>	
CONTRATO DE DISPOSIÇÃO DA IMAGEM: LIMITES E DISPOSIÇÕES .....	139
<i>Gabriele Bortolan Tuzza   Frederico Eduardo Z. Götz</i>	
EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E STARTUPS: BREVE ANÁLISE DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS EM CONTRATOS A PARTIR DA TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO .....	171
<i>Alessandra Reda Leonardoz   Danilo Eduardo Amaral Dergini</i>	
PLANO DE SAÚDE E A CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	187
<i>Ricardo Lupion   Tiago Faganello</i>	

# CONTRATO DE DISPOSIÇÃO DA IMAGEM: LIMITES E DISPOSIÇÕES

*Gabriele Bortolan Toazza<sup>1</sup>*

*Frederico Eduardo Z. Glitz<sup>2</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu da indagação: qual a importância do contrato de disposição da imagem para a proteção desse direito? Dessa forma, tem como fim analisar o contrato para a disposição da imagem a partir da perspectiva dos direitos da personalidade e verificar como ele garante o direito à imagem. Para isso, é necessário entender, contudo, um pouco das características dos direitos da personalidade e do direito à imagem, a importância patrimonial do direito à imagem, como pode ocorrer o aproveitamento econômico desse direito, para em seguida analisar o contrato para disposição da imagem e suas peculiaridades relacionadas ao consentimento e os limites do direito à imagem.

Durante a elaboração do trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica qualitativa, especialmente nos textos que abordam os direitos da personalidade, bem como aqueles que analisam a questão patrimonial dos direitos da personalidade e os contratos para

---

1 Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCOnat (2017). Especialista em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba (2015). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – Emag (2013). Graduada em Direito pela Universidade Positivo – UP (2012). Advogada. gabrielelt@hotmail.com

2 Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor titular da Unochapecó e da Unicuritiba. Membro do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual da Unicuritiba. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Vice-presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/PR. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (Cantlapp). fredericoz@fredericoglitz.adv.br



disposição desses mesmos direitos. Também foi feita pesquisa jurisprudencial, com enfoque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>3</sup>, para entender seu posicionamento sobre os contratos de disposição da imagem. Além disso, apresentaram-se ao longo do trabalho as poucas disposições que a legislação brasileira estabelece sobre o direito à imagem.

Assim, no item denominado "Direito à Imagem" são apresentados, os direitos da personalidade de uma maneira geral, seu conceito e características; e o direito à imagem, seu conceito, importância, função, valores tutelados, proteção constitucional e modalidades de imagens.

Por meio dos direitos da personalidade é protegida a essência da pessoa e suas principais características. São direitos próprios do ser humano, decorrem da personalidade humana, assim visam proteger o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, direito à imagem, entre outros.

O direito à imagem visa impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem alheia por qualquer meio, como fotos, filmes, pinturas, entre outros.

Na unidade seguinte, intitulada "O Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem", primeiramente é apresentado como ocorreu o reconhecimento do conteúdo patrimonial do direito à imagem, para depois demonstrar a importância que a imagem tem para o mercado e como acontece o aproveitamento econômico do direito à imagem.

Com os modernos meios de comunicação, o sentido da visão passou a predominar frente aos demais sentidos do ser humano. Grande parte das informações apresentadas atualmente ocorrem por meio de imagens, uma vez que elas proporcionam a transmissão da mensagem de forma rápida.

O direito à imagem assegura a autodeterminação do titular sobre a sua representação, deixando à decisão da pessoa se, quando e os termos que permite a captação e reprodução da sua imagem. Além disso, impede que terceiros usem, sem autorização, o retrato do titular.

Por fim, no tópico denominado "Contrato de Imagem", elaborou-se uma análise da necessidade do consentimento para a utilização da imagem e são apresentados os limites do direito à imagem.

O titular do direito à imagem pode contratar com terceiros a concessão de autorizações para o uso da sua imagem, e quando consente com a captação, exposição, re-

3 A pesquisa foi realizada com o verbo "contrato imagem". Não foram estabelecidos limites temporais e nenhuma outra restrição temática. Dos resultados encontrados foram selecionados os casos que se enquadravam na pesquisa do presente trabalho.

produção ou divulgação do seu retrato, ele está exercendo o direito de autodeterminação sobre sua imagem.

Mesmo o direito à imagem sendo amplamente protegido, ele não é ilimitado. Existem situações em que não será necessária a permissão do retratado para ocorrer a publicação, e não haverá ilicitude.

Durante a realização deste trabalho, buscou-se o aprofundamento dos pontos elencados, com o objetivo de entender como se realiza e funciona o contrato para disposição da imagem e sua importância para a proteção do direito à imagem. Eis o que se passa a demonstrar.

## 2 DIREITO À IMAGEM

### 2.1 Conceito e características do direito à imagem

No mundo dos sentidos a imagem tem um papel importante na identidade do indivíduo, resultado de as pessoas serem intrinsecamente e extrinsecamente únicas e originais. A aparência exterior do homem permite que ele seja identificado, caracterizando-o.<sup>4</sup>

A imagem pode ser conceituada como "a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento"<sup>5</sup>.

Para fins de proteção, portanto, qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa deve ser considerada imagem. Mas ela não é considerada somente a representação visual por meio da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da caricatura, da reprodução em máscaras, ela consiste, ainda, na imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, que são considerados expressões dinâmicas da personalidade<sup>6</sup>. Dessa forma, toda representação ou expressão da personalidade do homem pode ser considerada imagem para fins de proteção jurídica.<sup>7</sup>

4 FETAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial de direito à imagem: contributo para um estudo de seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 20-27.

5 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.

6 OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Mártino de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 43.

7 OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Mártino de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 44.



O direito à imagem<sup>8</sup>, por sua vez, pode ser entendido como "o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em suas partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)"<sup>9</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o direito à imagem encontra proteção expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República e no artigo 20 do Código Civil que consagra o direito individual de se opor à utilização de sua imagem e o direito à indenização nos casos de utilização inapropriada ou desautorizada. O direito à imagem, como todos os direitos da personalidade, estaria, ainda, ligado ao indivíduo perpetuamente e lhe atribuiria identidade perante a sociedade.<sup>10</sup>

A função do direito à imagem é, portanto, impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam sua imagem por qualquer meio que seja, por exemplo, fotos, filmes, pinturas.<sup>11</sup> E, ainda, por ser um direito fundamental, se enquadraria na categoria dos direitos da personalidade.<sup>12</sup> Esses, por sua vez, são direitos subjetivos, que têm como objeto valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual<sup>13</sup>, tutelando a pessoa humana e seus atributos essenciais e mais fundamentais como a dignidade e integridade.<sup>14</sup>

8 O direito à imagem não pode ser confundido com o direito de arena e o direito autoral. O direito de arena tem relação direta com a exploração do direito à imagem, mas não dos atletas e integrantes do espetáculo esportivo individualmente, ele considera o espetáculo como um acontecimento coletivo. O direito de arena desempenha o papel de compensação econômica dos atletas pelo uso de sua imagem vinculada ao contexto do espetáculo. O titular do direito de arena, por determinação legal, é a entidade de prática desportiva à que está vinculada o atleta, sendo que o desportista só terá uma participação pecuniária na receita obtida na negociação dos direitos de transmissão (GARCIA, Rebeca dos Santos. *Direito de imagem e fotojornalismo*. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 225-227). O direito autoral é uma espécie do gênero propriedade intelectual, ele é reconhecido aos autores da obra. Sua proximidade com o direito à imagem faz com que as pessoas confundam os dois direitos, uma vez que os retratos, seja uma fotografia, pintura ou qualquer outra representação física do homem, têm a proteção do direito autoral da pessoa que criou o retrato (fotógrafo, pintor) e do direito à imagem da pessoa retratada (GALVÃO, Heider. *Direito de imagem e fotojornalismo*. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 30).

9 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 94.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1337961/RJ*. Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 03/04/2014.

11 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.

12 AFFORNALLI, Maria Cecília Nardosi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 49.

13 AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. rev. atual. e zum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 247.

14 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 31; TEPELINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

A doutrina<sup>15</sup> brasileira apresenta como características dos direitos da personalidade a generalidade<sup>16</sup>, extrapatrimonialidade<sup>17</sup>, o caráter absoluto<sup>18</sup>, a imprescritibilidade<sup>19</sup>, a intransmissibilidade<sup>20</sup>, a inalienabilidade<sup>21</sup> e a indisponibilidade<sup>22</sup> que engloba a irrenunciabilidade<sup>23</sup> e a impenhorabilidade<sup>24</sup>. Os vários direitos de personalidade são diferentes entre si pelo conteúdo, âmbito de proteção, regime e natureza<sup>25</sup>, porém essa diversidade não prejudica a unicidade da personalidade.<sup>26</sup>

Pelo interesse financeiro e comercial de alguns dos direitos da personalidade, em algumas circunstâncias, é admitida a sua disponibilidade. Um desses é o direito à imagem, seu titular pode tirar proveito econômico do uso do seu retrato ou de seus componentes<sup>27</sup>.

O direito à imagem tem duplo conteúdo, uma vez que é composto por um elemento moral e outro material (patrimonial). O conteúdo moral se deve à proteção do interesse

15 Alguns dos doutrinadores que apresentam essas características são: Anderson Schreiber, Carlos Alberto Bitar, Gustavo Tepelino, Maria Cecília Nardosi Munhoz Affornalli, Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

16 Os direitos da personalidade são concedidos a todos pelo fato de estar vivo. (TEPELINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 36)

17 Os direitos da personalidade não podem ser avaliados em dinheiro. (AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. rev. atual. e zum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 250)

18 Os direitos da personalidade podem ser aproveitados erga omnes, a coletividade tem o dever de respeitá-los. (TEPELINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 35)

19 Não há prazo para o exercício dos direitos da personalidade. (AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. rev. atual. e zum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 250)

20 Os direitos da personalidade não se transmitem a outras pessoas com a morte do titular, porém continuam sendo protegidos pelo ordenamento jurídico após a morte. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33)

21 Os direitos da personalidade estão fora do comércio, não podem ser vendidos ou doados. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 169)

22 O titular não pode dispor dos direitos da personalidade. (TEPELINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 36)

23 Os direitos da personalidade estão vinculados à pessoa do titular. (FERREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 242)

24 Os direitos da personalidade não podem ser objeto de penhora.

25 O direito à vida il. juramento pessoal, já o direito à imagem tem natureza mista de direito da personalidade e direito patrimonial. (FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 75)

26 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 75.

27 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 95.



daquele que quer impedir a divulgação da sua imagem. E o conteúdo material possibilita a exploração econômica da própria imagem.<sup>28</sup>

Quando a pessoa permite a utilização da sua imagem, é o conteúdo material que está sendo disponibilizado para exploração econômica. Porém, o titular continua tendo protegido o seu direito à imagem, como se explicará adiante.<sup>29</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o duplo conteúdo que reveste o direito à imagem determinando que o conteúdo moral existe por ser um direito da personalidade e o patrimonial, pelo princípio o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Na decisão fica claro que o direito à imagem constituiria um direito de personalidade e deveria ser protegido o interesse da pessoa de impedir a divulgação da sua imagem, quando tratar da sua vida privada.<sup>30</sup>

## 2.2 Os valores tutelados pelo direito à imagem

Como anteriormente mencionado, é possível ao titular do direito à imagem dispor do seu retrato ou de seus componentes físicos para proveito econômico, mas ele também pode, através desse mesmo direito, impedir que terceiros, registrem ou reproduzam, sua imagem sem sua autorização.

Dos valores pessoais protegidos pelo direito à imagem, primeiramente encontra-se a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, ou seja, caberia ao titular decidir quando e em que condições pode ser exposto ou divulgado seu retrato.<sup>31</sup> Assim, impedir-se-ia que uma pessoa sem autorização do retratado realizasse a obtenção, reprodução ou publicação da imagem, não importando a finalidade pretendida.<sup>32</sup>

Além dos valores pessoais, o direito à imagem tutela valores patrimoniais, uma vez que a reprodução ou divulgação de uma imagem pode assumir significativo valor econômico. Dessa forma, todos os rendimentos decorrentes do aproveitamento econômico da imagem são protegidos pelos valores patrimoniais do direito à imagem e devem ser revertidos para a pessoa retratada.<sup>33</sup>

Mesmo sendo possível a exploração comercial da imagem, Cláudia Trabuco afirma que permanece intacto o caráter pessoal desse direito. A possibilidade de aproveitamento econômico não transforma a imagem em um bem patrimonial, uma vez que não existe a possibilidade de transferência da sua titularidade, por ser um direito de caráter pessoal.<sup>34</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já sumulou o entendimento de que o uso indevido da imagem, para fins comerciais, gera dano moral e deve ser indenizado independentemente de comprovação do prejuízo.<sup>35</sup>

Após o exame sobre o direito à imagem, os valores tutelados por esse direito e as modalidades de imagem, busca-se entender o reconhecimento do conteúdo patrimonial do direito à imagem.

## 3 O CONTEÚDO PATRIMONIAL DO DIREITO À IMAGEM

### 3.1 Reconhecimento do conteúdo patrimonial do direito à imagem

Em função da natureza especial dos bens que protegem é que os direitos da personalidade são delimitados e delimitados. Cada direito da personalidade tem um conteúdo, âmbito de proteção, regime e natureza, que devem ser considerados em uma perspectiva global para distingui-los.<sup>36</sup>

A princípio o direito à imagem esteve associado ao direito à honra, uma vez que a consagração do direito ao bom nome e reputação contribuíam para a exposição do retrato, que somente era vedado se implicasse lesão à honra. Atualmente consideramos que o direito à imagem tem por objeto a imagem enquanto aparência, já o direito à honra tem por objeto a honra social (apreciação da comunidade) e a honra pessoal (apreciação de si próprio).<sup>37</sup>

O direito à imagem também não pode ser confundido com o direito à intimidade ou privacidade. O que dificultou inicialmente a delimitação dos direitos foi seu ponto comum, ambos são compostos de elemento moral. Porém, o direito à imagem protege o

28 AFFORNALLI, Maria Cecília Nerezi Marinho. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37.

29 AFFORNALLI, Maria Cecília Nerezi Marinho. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 51.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 230306/RJ*. Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Julgado em 18/05/2000.

31 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 55-58.

32 GASÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 67.

33 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 60-61.

34 TRABUCO, Cláudia. *Das Contratos Relativos de Direito à Imagem*. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. 8, 2001. p. 410.

35 Súmula 403 do STJ dispõe: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

36 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 66,75.

37 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 78-80.



direito que a pessoa tem de se determinar, quando e como deve ser captada, divulgada ou lançada ao comércio sua imagem, e nem sempre o retrato estará relacionado à vida privada da pessoa, assim como a vida privada pode ser violada, por exemplo, por escrito sem a exibição de nenhuma imagem.<sup>38</sup>

Assim, seria impossível "classificar" o direito à própria imagem dentro de outros direitos da personalidade, como a intimidade e a honra, pois se isso ocorresse, a proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, acarretando situações de injustiças. O direito à imagem apresenta regras próprias, distintas de qualquer outro direito.<sup>39</sup>

O texto constitucional brasileiro colocou fim à questão da autonomia do direito à imagem quando lhe deu uma regulamentação própria e autônoma<sup>40</sup>. O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que o direito à imagem tem caráter de "direito autônomo"<sup>41</sup>. Em sendo autônomo, passa-se a entender, a partir do século XX, que a esse direito poderia ser reconhecido conteúdo patrimonial.<sup>42</sup>

Em 1953 no precedente norte-americano *Healan Laboratories Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc.* foi criado o modelo dualista de tutela dos valores da personalidade: o *right of privacy*, que permite proteger valores pessoais da personalidade, e o *right of publicity*, que protege os valores patrimoniais da personalidade. Na decisão foi reconhecido um direito ao aproveitamento econômico da personalidade autônomo do *right of privacy*<sup>43</sup>. Pela primeira vez uma sentença estabeleceu o direito que cada pessoa tem de controlar o valor econômico e aproveitar comercialmente do seu nome, retrato, elementos que fazem o indivíduo reconhecível<sup>44</sup>.

No caso alemão *Paul Dahlke*<sup>45</sup> (1956) aceitou-se o conteúdo patrimonial do direito à imagem, qualificando-o como um "direito de exclusivo com valor patrimonial".

Considerou-se que em certas situações de violação do direito à imagem poder-se-ia exigir o pagamento da quantia correspondente a que teria cobrado por um contrato de licença. Associou-se, na sequência, a fundamentação do enriquecimento sem causa, defendendo o reconhecimento do conteúdo patrimonial de alguns direitos da personalidade, como a imagem.<sup>46</sup>

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no caso *Maitê Proença*<sup>47</sup>, considerou que a imagem "é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial"<sup>48</sup>.

Frise-se que a maioria das ordens jurídicas da *Civil Law*, como o Brasil, Espanha, Portugal, Itália, Alemanha não reconhecem um direito ao aproveitamento econômico da imagem autônomo do direito de personalidade à imagem, o que acontece no regime norte-americano do *right of publicity*. Os regimes do tipo monista reconhecem os atos de exploração econômica da imagem como um consentimento, mas não um direito autônomo.<sup>49</sup>

Com o reconhecimento da possibilidade de exploração econômica da imagem, podemos passar à análise da importância que a imagem tem para o mercado e como ocorre o aproveitamento econômico do direito à imagem.

### 3.2 A imagem no mercado e seu aproveitamento econômico

No mundo em que vivemos, incita muito mais a curiosidade uma imagem do que palavras<sup>50</sup>, os modernos meios de comunicação perceberam a predominância da visão frente aos demais sentidos do ser humano. Cite-se como exemplos as redes sociais focadas na divulgação de imagens: Instagram e Snapchat. A partir do desenvolvimento dos modernos meios de comunicação, grande parte das informações são apresentadas

38 AFFORNALLI, Maria Cecília Nantasol Muñoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2000, p. 43.

39 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013, p. 36-37.

40 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013, p. 60.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 46420/SP*. Relator Ministro Fuy Rosado de Aguiar. Julgado em 12/06/1994.

42 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 108.

43 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 108-110.

44 TRABUCCO, Gláucia. *Dos contratos relativos ao direito à imagem*. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001, p. 416.

45 "Uma fotografia do actor sentado numa motorizada e que tinha sido tirada para sua divulgação pessoal é vendida pelo fotógrafo ao fabricante da motorizada em causa para finalidades publicitárias." (FESTAS,

David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 115).

46 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 116-117.

47 A atriz Maitê Proença poseu para a revista Playboy e autorizou a divulgação das suas fotos nessa revista, porém as mesmas fotos foram divulgadas, sem a sua autorização, em um jornal católico.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 270730/RJ*. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 18/12/2000.

49 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 301.

50 AFFORNALLI, Maria Cecília Nantasol Muñoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2000, p. 26.



aos indivíduos através de imagens, a sua utilização proporciona a transmissão imediata do conteúdo.<sup>51</sup>

Com o desenvolvimento tecnológico para captura, tratamento, armazenamento, divulgação e publicação em meios impressos e digitais, o uso de imagens com a função informativa e publicitária cresceu. A tradicional lógica de utilizar imagens para a ilustração de matérias jornalísticas e anúncios publicitários é substituída pelo uso de representações preferindo a escrita, conforme a consagrada expressão "uma imagem vale por mil palavras"<sup>52</sup>.

Existe uma relação intrínseca entre o progresso tecnológico e a maior utilização de imagens nos meios de comunicação, e no centro dessa relação entre tecnologia e representações está a necessidade de proteger a imagem pessoal.<sup>53</sup>

Com as atuais tecnologias, principalmente os celulares, que facilitam a captação, tornou-se acessível a todos as imagens e sua divulgação, a ponto de Daniele Chaves Teixeira afirmar que todos os possuidores de celulares com câmeras são potenciais paparazzis<sup>54</sup>. Carlos Afonso Pereira de Souza entende que esse mesmo desenvolvimento tecnológico permitiu a elaboração de retratos pela pintura até a utilização de pessoas notórias<sup>55</sup> em comerciais de televisão e a divulgação de fotos pela internet, o direito tem o dever de proteger o "aspecto existencial contido na imagem da pessoa"<sup>56</sup>.

O direito à imagem protege diretamente o valor pessoal de assegurar ao titular a autodeterminação sobre a sua imagem, cabendo à pessoa determinar se, quando e os termos que seu retrato será reproduzido. Mas esse direito de autodeterminação não está limitado ao conteúdo pessoal do direito à imagem, ele também abarca o conteúdo

patrimonial, assim o titular é quem deve decidir os termos para ser aproveitada economicamente sua imagem.<sup>57</sup>

O conteúdo patrimonial do direito à imagem corresponde ao exclusivo aproveitamento econômico da imagem. Esse direito tem uma dimensão negativa de exclusão, ou seja, o titular pode impedir que terceiros utilizem seu retrato e tenham proveitos econômicos; e uma dimensão positiva de aproveitamento, no sentido do retratado poder aproveitar economicamente a sua imagem.<sup>58</sup>

O que justificaria a atribuição ao retratado do exclusivo aproveitamento econômico da sua imagem é o princípio da proibição do enriquecimento injustificado. Além disso, aquele que é representado deveria ser compensado quando trabalha para valorizar patrimonialmente sua imagem, uma vez que são necessários alguns esforços para agregar valor patrimonial à imagem e assim os resultados devem ser colhidos pelo titular e não por um terceiro.<sup>59</sup>

No caso Maltê Proença, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe seu patrimônio econômico, obtido durante sua carreira e comportamento profissional. A imagem teria valoração de acordo com a exposição, quando a imagem da atriz foi publicada por um jornal diário, sem exclusividade e autorização, a proprietária da imagem sofre a dor da depreciação.<sup>60</sup>

Por outro lado, o titular do direito à imagem pode explorar comercialmente da sua imagem, porém está impedido de extinguir o seu direito, por meio da renúncia ou disposição da capacidade de gozo em favor de terceiro. O ordenamento jurídico permite limitações lícitas ao exercício do direito à imagem que não afetem esse direito, apenas incidam sobre suas expressões.<sup>61</sup>

David de Oliveira Festas entende que o "lançamento ao comércio" do retrato, ou seja, o seu aproveitamento econômico, deve ter os termos de como será economicamente aproveitada a imagem definida pelo retratado.<sup>62</sup>

51 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003, p. 33-35.

52 ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 163.

53 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003, p. 35.

54 TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 205.

55 A pessoa notória é aquela conhecida de forma ampla, ou seja, conhecida por pessoas estranhas, com as quais ela não tem contato direto, pode-se dizer que a pessoa notória é conhecida sem conhecer. Podemos considerar como pessoas notórias os atores, os músicos, as pessoas chamadas celebridades, os políticos, e todos aqueles que exercem cargo público de relevante interesse para a sociedade. (TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207)

56 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.13, p. 33-71, jan./mar. 2003, p. 36.

57 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 130.

58 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 130-132.

59 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 134-135.

60 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 276730/RJ. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 19/12/2000.

61 TRABUCCO, Cláudia. Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. 4, 2001, p. 411.

62 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 276.



Ainda no caso Maitê Proença, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o Direito moderno recebe a imagem como um bem cuja disposição necessita de contrato expresso, por precisar detalhar os direitos e obrigações das partes contratantes.<sup>63</sup>

As pessoas têm direito de explorar comercialmente da sua imagem, porém a proteção dos valores econômicos, patrimoniais e comerciais da imagem afetam bens jurídicos distintos daqueles que são próprios dos direitos da personalidade, assim esses valores são dignos de proteção, mas não são parte do conteúdo do direito fundamental da própria imagem previsto na Constituição. O direito garantido pela Carta Magna, por seu caráter personalíssimo, limita sua proteção à imagem como elemento da esfera pessoal, imprescindível para o seu próprio reconhecimento como indivíduo.<sup>64</sup>

O direito à imagem continua sendo um direito da personalidade, porém, como explica Francisco de P. Blasco Gascó, em relação aos valores patrimoniais ele segue um regime jurídico próprio, os contratos, por exemplo, seguem os critérios da interpretação dos contratos. Essa distinção deve ocorrer sem negar sua natureza de direito da personalidade. A comercialização da própria imagem é um direito que a pessoa exerce dentro do âmbito permitido pelo ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, continuaria sendo um direito da personalidade.<sup>65</sup>

Todas as pessoas têm direito à imagem, não importando se são cidadãos comuns, anônimos ou notórios (aqueles conhecidos de forma ampla como as celebridades ou pessoas com cargos públicos).<sup>66</sup>

As pessoas físicas podem ter uma imagem privada e outra imagem pública, sendo uma diferente da outra. A imagem privada estaria relacionada à vida íntima do indivíduo, não sendo possível sua exposição sem autorização do titular, uma vez que diz respeito à vida particular da pessoa. Já a imagem pública estaria relacionada à notoriedade da pessoa, em razão da sua fama pessoal ou do cargo público exercido, e para essas pessoas o direito à imagem pode ser limitado.<sup>67</sup>

Mesmo em situações diárias da vida pessoal das pessoas notórias, quando for de interesse público, a sociedade teria direito ao conhecimento geral. Contudo, Artur

Martinho de Oliveira Júnior entende que aspectos ligados exclusivamente à vida íntima da pessoa e que não se relacionam com a sua função pública devem ser protegidos pelo direito à imagem, dessa forma, a pessoa precisaria consentir para que seja exposta sua imagem nessas situações.<sup>68</sup>

Em relação às redes sociais, ainda que uma pessoa exibisse sua intimidade por esse meio, o controle das informações e da imagem, continuaria sendo do titular. Seria esse o direito constitucional de "recolhimento à vida íntima não compartilhada".<sup>69</sup>

Quando for realizado um contrato para a utilização da imagem, portanto, deve-se-a distinguir e individualizar qual o seu objeto (sua exploração comercial ou outra finalidade). Essa cessão contratual da própria imagem se regulará pelo próprio contrato e pela lei. A mudança unilateral da imagem para uma não consentida geraria o não cumprimento do contrato e possível resolução. Assim, quando a atividade objeto do contrato constitua a imagem como elemento central, ela é elemento de relevância contratual, como será explicado na sequência.<sup>70</sup>

## 4 CONTRATO DE IMAGEM

### 4.1 Consentimento para utilização da imagem

No exercício dos direitos da personalidade, a autonomia privada tem dois aspectos fundamentais: a iniciativa na defesa da personalidade e a autovinculação à sua limitação. O primeiro aspecto foi analisado quando falamos do direito à imagem. Neste momento, torna-se relevante o segundo aspecto, uma vez que o titular do direito de personalidade pode se autovincular à limitação do seu direito, ou seja, pode contratar com terceiros a concessão de autorizações para o uso da sua imagem.<sup>71</sup>

Quando o titular do direito à imagem consente com a captação, exposição, reprodução ou divulgação do seu retrato, ele está exercendo o seu direito de autodeterminação sobre a sua imagem. O consentimento prestado é considerado como excludente da própria lesão do direito.<sup>72</sup>

63 BRASKI, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 270730/RJ. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 15/12/2000.

64 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 112.

65 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 112.

66 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 98-99.

67 OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 61.

68 OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 61-62.

69 COELHO, Ivana Pedreira. Direito de privacidade: conflitos e parâmetros de ponderação. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

70 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 118.

71 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 153.

72 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 295.



Pela imagem ser um direito da personalidade, apenas o seu titular pode autorizar sua divulgação, de forma gratuita ou por meio de uma transação comercial, pois somente o titular da imagem é quem pode decidir a forma e os limites que aceita ver divulgada sua própria imagem ou figura.<sup>73</sup>

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a possibilidade da limitação voluntária do direito à imagem, contanto que não fosse permanente ou geral. Dessa forma, o uso da imagem autorizado pela cessão de uso, remunerada ou gratuita, ocorrendo nos limites da autorização, afastaria a violação ao direito à imagem<sup>74</sup>. No mesmo sentido é o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>75</sup>.

O momento em que será proferido o consentimento pode ser prévio ou posterior à utilização da imagem. O mais seguro e usual, é o consentimento ocorrer previamente à divulgação da imagem. Entretanto, é possível realizar o consentimento posteriormente à divulgação quando as circunstâncias ainda permitirem.<sup>76</sup>

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a utilização da imagem, ainda que autorizada em contrato, quando utilizada fora dos limites predefinidos, gera dano moral, independente da prova de prejuízo.<sup>77</sup>

O consentimento do titular da imagem não rompe com o caráter irrenunciável do direito à imagem, apenas significa que o retratado quando consente renunciaria a considerar ilegal a intromissão sobre o seu direito, por parte de um terceiro.<sup>78</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no caso da atriz Deborah Secco<sup>79</sup>, esclareceu que a imagem, como direito da personalidade, observa os princípios gerais da intrans-

missibilidade e irrenunciabilidade. Assim, a autorização para que terceiros explorassem a imagem seria a exceção, devendo as disposições da permissão serem interpretadas restritivamente.<sup>80</sup>

Pelas características tradicionais dos direitos da personalidade eles são intransmissíveis, o que significa que aquele que é autorizado a aproveitar economicamente da imagem alheia não se torna, por força do negócio, titular do direito à imagem, uma vez que esse direito não se transmite.<sup>81</sup>

O direito à imagem tem como objeto um elemento intrínseco ao ser humano, porém admite a limitação voluntária, quando essas limitações ao exercício do direito à imagem sejam lícitas, não afetando o direito, apenas incidindo sobre expressões dele. Isso posto, Fátima Galante afirma ser "admissível uma disponibilidade parcial, concreta, que não exclua a titularidade desse direito no futuro"<sup>82</sup>. O direito à exploração comercial pode ser cedido, o que não pode é o direito à própria imagem.

A autonomia privada permite modelar o conteúdo da autorização, ela pode ser concedida em uso não exclusivo ou em uso exclusivo, sendo possível atribuir poderes de representação para o caso de defesa judicial desse exclusivo contra o uso abusivo de terceiros.<sup>83</sup>

No caso Zeca Pagodinho versus Schincariol<sup>84</sup>, o Superior Tribunal de Justiça considerou desrespeitada a cláusula de exclusividade prevista no contrato de prestação de serviços e cessão de uso de imagem e som de voz para utilização em campanha publicitária. O Tribunal afirmou que houve desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, que estabelece que os contratantes devam se comportar conforme um padrão ético durante e após o término do contrato.<sup>85</sup>

73 OLINDA JUNIOR, Artur Marinho de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 50.

74 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1337961/RJ. Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 03/04/2014.

75 "Enunciado 4 - Art. 11. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral". (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjfus.br/COEJ-Codex/jornadas-cj/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaom enunciadosaprovados1-3-4jornadadireitivilnum.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2015. p. 17).

76 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Conteúdo atual do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003. p. 63-64.

77 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1337961/RJ. Relator Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 03/04/2014.

78 BASCU, Francisco de P. Basco. *Transmissibilidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 129.

79 A atriz Deborah Secco possui para a edição número 325 da revista Playboy em 2002 e a revista republicou sete das suas fotografias, sendo uma na capa, da edição especial do final de ano. Segundo a atriz, o contrato permitia a republicação de quatro fotos e não autorizava nova capa.

80 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1322794/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 23/10/2014.

81 FESTAS, David de Oliveira. *De conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e liter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 332.

82 GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Juris, 2010. p. 61-62.

83 VASCONCELOS, Pedro Paulo de. *Direito da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 158.

84 A cervejaria Schincariol apurou ação de indenização por danos materiais e morais em face do cantor Zeca Pagodinho e a produtora, em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade quando o cantor passou a promover a cerveja da concorrente (Brahma).

85 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1203153/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 03/06/2014. Ver também: PINHEIRO, R. F.; GLITZ, Frederico Eduardo Zanedin. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidade do caso Zeca pagodinho. In: TEPE-DINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 323-344.



Não existe uma forma legal determinada para que ocorra a manifestação do consentimento, basta que ele seja prestado e isso deve ocorrer de forma expressa, no sentido de o consentimento não poder ser presumido, ele precisa ser claro, inequívoco.<sup>86</sup>

Destarte, Francisco de P. Blasco Gasco afirma que o caráter expresso do consentimento significa que ele não pode ser presumido; que não é válido o consentimento genérico e indeterminado; que o consentimento deve especificar o ato determinado que permite (captação, reprodução, publicação), o meio (fotografia, vídeo, retrato etc.), a finalidade, além do tempo e a quantidade de vezes; que o consentimento não legitima a cessão do contrato, que deve ser regida por normas próprias. Porém, a falta de um desses elementos não significa que será nulo o contrato, se possível ele será determinado pelos critérios de interpretação e integração dos contratos.<sup>87</sup>

A forma de dispor o consentimento deve ser a habitual de um contrato, seja ele gratuito ou oneroso. Mas o consentimento pode ser realizado de forma tácita se pelos usos habituais se deduz do comportamento do titular<sup>88</sup>. Entretanto, recomenda-se sempre que haja redação escrita das cláusulas de cessão e objeto, pois elas, segundo entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser interpretadas restritivamente.

O consentimento não obrigatoriamente ocorrerá por um instrumento escrito, ele pode ser presumido, assim serve como consentimento para veicular qualquer manifestação inequívoca de permissão para fotografar, e para sua utilização.<sup>89</sup>

Pode ser identificada uma autorização tácita quando um político discursa em um comício ou quando uma atriz posa para fotos na saída de um espetáculo. Nessas situações, por meio do comportamento, os titulares estão dando consentimento para a divulgação da imagem, e não existe nenhuma violação pela ausência da autorização escrita<sup>90</sup>. Essa autorização, contudo, também deve ser interpretada restritivamente, de modo que não se pode admitir a utilização indiscriminada da imagem captada naquela ocasião.

A autorização para o uso da imagem, independentemente de ser escrita ou tácita, é de interpretação restritiva, assim o retrato só poderá ser veiculado na publicação rela-

cionada ao momento da sua captação, sendo vedado o uso da imagem fora de contexto, mediante bancos de imagens.<sup>91</sup>

É lícito regular por meio de negócio jurídico alguns aspectos da personalidade, como a utilização da imagem e da voz, porém será ilícita a limitação voluntária dos direitos da personalidade se ela for contrária aos princípios da ordem pública, à lei e aos bons costumes.<sup>92</sup>

O poder do titular de limitar o exercício do seu direito à imagem é amplo, porém não é irrestrito, assim não é admitido um consentimento geral ou de conteúdo indeterminável, pois, como explica David de Oliveira Festas, seria uma renúncia ao direito à imagem o que é inaceitável por ser um direito personalíssimo, como anteriormente demonstrado.<sup>93</sup>

São vedados os negócios jurídicos relacionados à imagem que limitem excessivamente a liberdade pessoal de forma que possam ser considerados como contratos de opressão e são nulos por ofensa à ordem pública os negócios jurídicos que estabeleçam um aproveitamento da imagem manifestamente contrário à dignidade humana<sup>94</sup>. Por outro lado, seria nulo um contrato de cessão do próprio direito à imagem, por ser contrário à ordem pública, porém é lícita a cessão da exploração comercial. Ou seja, não pode ser cedido o direito à própria imagem, contudo é possível o direito à sua exploração econômica<sup>95</sup>.

O aproveitamento econômico da imagem depende da realização de acordos que permitam equilibrar o aproveitamento dos valores patrimoniais do direito à imagem sem ferir os valores pessoais protegidos por esse direito.<sup>96</sup>

O consentimento geral, sem ressalvas, não pode prevalecer sobre o direito à imagem, por ser um patrimônio protegido sendo o consentimento a exceção, assim as autorizações devem ser vistas com ressalva e devem ter uma interpretação restritiva. Mesmo

86 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 132.

87 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 133.

88 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 135.

89 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013. p. 80.

90 SCHNEIDER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 102-103.

91 GALVÃO, Helder. *Direito de imagem e fotojornalismo*. In: SCHNEIDER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

92 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 155-156.

93 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 293.

94 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 321.

95 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 290; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 163.

96 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 290.



quando for presumido o consentimento, ele deve ser analisado restritivamente, pois a regra é a proteção da imagem.<sup>97</sup>

No momento em que o titular da imagem dá seu consentimento, ele deve delimitar o objeto e o conteúdo dessa autorização, do ponto de vista temporal fixando um termo inicial e final ou uma condição, do ponto de vista espacial determinando o território de abrangência, os atos que poderão ser praticados, o meio a ser utilizado, os retratos concretos que podem ser publicados, se a autorização tem caráter exclusivo ou não e, principalmente, à finalidade da utilização.<sup>98</sup> Quanto mais informações especificar a autorização, maior será a proteção do titular da imagem.<sup>99</sup>

Uma questão que pode suscitar dúvidas é a possibilidade do titular do direito à imagem poder unilateralmente se desvincular do consentimento que anteriormente tenha prestado para que um terceiro utilizasse economicamente da sua imagem. A situação tem relevância, uma vez que o consentimento relacionado ao direito à imagem tem eficácia vinculativa mitigada.<sup>100</sup>

Os negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade, como todos os outros negócios, têm em comum a aplicação do regime jurídico geral dos atos e negócios jurídicos, porém terão uma característica específica que será o regime de revogabilidade.<sup>101</sup>

O princípio da irrevogabilidade unilateral dos negócios jurídicos tem importância para garantir segurança jurídica, tutela de terceiros, porém nos negócios relacionados com os direitos da personalidade é possível a revogação unilateral para a proteção de valores pessoais da personalidade do titular, como explica David de Oliveira Festas, pela necessidade de garantir, a todo tempo, uma margem de autodeterminação.<sup>102</sup>

Pela proteção dos valores pessoais direta e indiretamente protegidos pelo direito à imagem que o titular pode, a qualquer tempo, revogar unilateralmente seu consentimento. Mas é também em defesa dos valores pessoais que é possível que o aproveitamento econômico da imagem seja apenas limitado.<sup>103</sup>

97 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013. p. 81.

98 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e in ter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 326-327.

99 AFFORNALI, Maria Cecília Neri de Menezes. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Jurua, 2003. p. 56.

100 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e in ter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 367-368.

101 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 165.

102 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e in ter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 376-377.

103 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e in ter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 377.

O contrato será livremente revogável pelo titular do direito de personalidade, assim só uma das partes pode revogar livremente, existe uma desigualdade entre elas, porém ela tem fundamento na natureza especial dos bens de personalidade.<sup>104</sup>

Independente de qual seja a limitação, o titular do direito de personalidade que foi limitado "mantém sempre e a todo o tempo, a possibilidade de o recuperar". Isso em razão de um aspecto da dignidade humana, que a pessoa não pode nunca perder definitivamente o controle. Dessa forma, nunca ficará rigorosamente privado o titular do seu direito de personalidade, sendo que a disponibilidade negocial acaba estando próxima de uma tolerância, por só durar enquanto for a vontade do titular.<sup>105</sup>

Por ser um direito da personalidade, o titular não pode ter seu direito à imagem retirado, assim quando aceita limitar seu exercício, autorizando que um terceiro utilize sua imagem, não se pode admitir que ele perca totalmente seu controle. Porém, deve-se ter cuidado para não ocorrer abuso do direito, pelo poder de revogar a autorização concedida, devendo ser indenizado o dano de confiança que será causado pela retirada do consentimento.<sup>106</sup>

No momento da revogação, o revogante deverá observar as obrigações que derivem dos usos e da boa-fé, como: manifestar sua vontade de revogar a autorização de forma expressa e clara; comprovar ser o titular do direito; realizar a revogação no momento que ainda possa ser realizada, ou seja, ainda podem exercer o direito cedido; a revogação não pode ter efeito retroativo; indenização pelos prejuízos.<sup>107</sup>

O arrependimento da autorização é admitido nos termos mais amplos, mas a indenização do afetado pela revogação unilateral deve ser plena, independentemente da forma contratual realizada e se era em caráter gratuito ou oneroso a autorização.<sup>108</sup>

Em razão da revogação deverão ser indenizados os danos e prejuízos efetivamente causados, além das expectativas justificadas do terceiro que tinha autorização para usar a imagem.<sup>109</sup>

A revogação pode ser realizada a qualquer tempo, porém não será admitida quando ela for produzida com muito atraso em relação ao efeito pretendido, que é proteger a imagem da pessoa. Essa ocorrência seria um caso claro de quebra da boa-fé

104 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 106.

105 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 166.

106 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 167.

107 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 151-152.

108 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 150.

109 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 151.



contratual. Para esclarecer cabe um exemplo, uma atriz realiza fotos para uma revista e resolve tirar a autorização quando a revista já está no processo de publicação, e, anteriormente, a revista não colocou nenhum obstáculo na escolha das fotos integrantes do ensaio.<sup>110</sup>

A revogação do consentimento pode ocorrer para defender valores pessoais, para proteger e rentabilizar valores patrimoniais protegidos pelo direito à imagem ou até mesmo para proteger valores das duas naturezas. Alguns autores, como David de Oliveira Festas, acreditam que, exclusivamente para a defesa de valores pessoais da personalidade é possível exercer o direito de revogação unilateral do consentimento.<sup>111</sup>

Defende o autor abordado que o direito de revogar unilateralmente o consentimento visa proteger o direito de autodeterminação da pessoa sobre seus bens de personalidade, assim somente com esse fim seria possível um desvio ao princípio do *pacta sunt servanda*, mas sempre deverão ser indenizados os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.<sup>112</sup>

Os seguidores dessa visão afirmam que para a proteção de valores meramente patrimoniais, o titular do direito à imagem não pode realizar a revogação unilateral do consentimento, se sujeitando ao regime geral dos atos e negócios jurídicos, caso contrário geraria uma desigualdade injustificada das partes.<sup>113</sup>

Existe a possibilidade de estabelecer, no momento que é dada a autorização, a fixação de uma indenização no caso de revogação do consentimento. Porém, a indenização fixada não pode impedir o exercício efetivo do direito de revogação do consentimento, assim a quantia estabelecida não pode ser exorbitante.<sup>114</sup>

Por fim, há quem entenda não ser possível exigir o cumprimento coercitivamente da obrigação do titular de permitir o aproveitamento econômico da sua imagem, em razão das características dos direitos da personalidade, apresentadas no início deste trabalho.<sup>115</sup>

110 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 152.

111 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 378.

112 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 379.

113 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 381.

114 GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 154.

115 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 388.

#### 4.1.1 Consentimento para utilização da imagem da criança e do adolescente

Os menores de 18 anos possuem um direito geral de personalidade e direitos especiais de personalidade que, em princípio, eles mesmos exercem, pela ligação dos bens da personalidade à pessoa do seu titular. Mas esses direitos de personalidade possuem limitações, dado o fato dos menores serem incapazes e precisarem ser assistidos ou representados pelos pais até completarem 18 anos e poderem praticar todos os atos da vida civil.<sup>116</sup>

O reconhecimento de um direito da personalidade especial para esses sujeitos em desenvolvimento, que tem como fundamento a proteção integral<sup>117</sup> e a maior vulnerabilidade, faz com que em situações de colisão entre os direitos dos menores de 18 anos com outros direitos de natureza absoluta, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>118, 119</sup>

O consentimento para a exposição, reprodução e comercialização da imagem para ser prestado validamente deve ser livre e esclarecido. Também é necessário que a pessoa que consente tenha capacidade de exercício, logo haverá algumas particularidades para a utilização da imagem das crianças e dos adolescentes.<sup>120</sup>

Os direitos da personalidade, como o direito à imagem, por serem personalíssimos, devem ser exercidos pelo próprio titular, porém no caso das crianças e dos adoles-

116 TRABUCCO, Cláudia. *Des contratos relativos ao direito à imagem*. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. 11, 2001. p. 434-435.

117 O alicerce da doutrina da proteção integral é que as crianças e adolescentes possuem direitos próprios e especiais, uma vez que são pessoas em desenvolvimento, e por essa condição específicas precisam de uma proteção especializada, diferenciada e integral. Cf. VERONESE, Jeclane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas ecofilosofias jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63.

118 O princípio do superior interesse da criança foi acolhido no Brasil, como princípio constitucional e deve ser observado para orientar as ações políticas de fortalecimento dos direitos dos menores de 18 anos e na interpretação das leis. Sempre que existir um conflito relacionado às crianças e adolescentes ele deve ser utilizado, pois deve-se buscar o que for mais favorável a pessoa em desenvolvimento. Cf. KREUZ, Sérgio Luiz. *Direito à Convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 73.

119 GURY JÚNIOR, David. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. São Paulo, 2005. 260 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 85.

120 TRABUCCO, Cláudia. *Des contratos relativos ao direito à imagem*. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. 11, 2001. p. 434.



certas esses seus direitos precisam ser compatibilizados com as regras de capacidade e representação civil.<sup>121</sup>

Em razão da condição de pessoa em desenvolvimento que o legislador estabeleceu a limitação da capacidade de exercício dos direitos dos menores de idade, e para garantir a efetividade dos seus direitos, é necessário que um terceiro atue e legitime uma medida que melhor atenda aos interesses do incapaz.<sup>122</sup>

O poder familiar são os poderes-deveres que a lei atribui aos pais para que protejam os interesses dos filhos menores de idade até alcançarem a maioridade. Esse poder deve ser exercido com a observância do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, analisando o desenvolvimento da autonomia do infante-juvenil, questões relativas a idade e capacidade de discernimento.<sup>123</sup>

Com o desenvolvimento físico, moral, intelectual, emocional e social do infante-juvenil ele vai ganhando autonomia, independência e a proteção dos pais pelo poder familiar vai diminuindo.<sup>124</sup>

O legislador brasileiro estabeleceu uma restrição objetiva para a autorização do uso da imagem do menor, em razão da capacidade para agir disposta no Código Civil, sendo absolutamente incapazes os menores de 16 anos<sup>125</sup> e relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos<sup>126</sup>. E o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em

121 CURY JÚNIOR, David. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. São Paulo, 2006. 269 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 155.

122 BETTORE, Ana Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionaliza ao melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 32-46, abr./jun. 2016. p. 39.

123 SALOMÃO, Mária Foggiana. O exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores em contraposição ao exercício do poder familiar dos pais. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (Coords.). *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008. p. 331.

124 SALOMÃO, Mária Foggiana. O exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores em contraposição ao exercício do poder familiar dos pais. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (Coords.). *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008. p. 331.

125 "Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos." CI BRASIL. Código Civil. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

126 "Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; [...]" CI BRASIL. Código Civil. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

diversas passagens, que sempre que possível o maior de 12 anos, ou seja, o adolescente, seja ouvido, que sua vontade seja levada em consideração.<sup>127</sup>

Nos casos de captação e uso da imagem de uma pessoa menor de 16 anos, será necessária a representação dos pais, mas por ter mais de 12 anos o incapaz deve ser ouvido, uma vez que já tem maturidade para exprimir sua vontade. A disposição da imagem é um ato pessoal, relacionado à sua personalidade, sendo preciso além da autorização dos genitores a aceitação do adolescente.<sup>128</sup>

Pela dimensão pessoal do ato de disposição da imagem que a criança ou adolescente tendo maturidade e discernimento deve consentir ou não com o uso da sua representação. Além disso, é inaceitável a celebração de um negócio jurídico sobre um direito de personalidade quando o titular não concorda.<sup>129</sup>

## 4.2 Limites do direito à imagem

Mesmo o direito à imagem sendo protegido amplamente pela Constituição da República, quando se estabelece que somente o titular da imagem é quem pode decidir se quer ou não a divulgação do seu retrato ou parte do seu corpo que lhe identifique, esse direito não é ilimitado<sup>130</sup>. Existem algumas situações em que não é necessária a permissão da pessoa para a publicação, e não haverá ilicitude<sup>131</sup>.

O artigo 20 do Código Civil brasileiro impôs limitações ao direito do titular se opor à utilização da sua imagem. Nesses casos, prevaleceria o interesse geral sobre o interesse particular do indivíduo que não quer a exposição da sua imagem.<sup>132</sup>

É muito amplo o interesse público que permite que seja afastado o direito à imagem, já que abrange, por exemplo, o direito à informação, a notoriedade do titular da

127 CURY JÚNIOR, David. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. 2006. 269 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 159-160.

128 CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente*. 2006. 269 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 160.

129 FESTAS, David de Oliveira. *De conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aprofundamento consentido e intervivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 310.

130 OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Marinho de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 46.

131 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. *Contornos atuais do direito à imagem*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003, p. 63.

132 AFFORNALI, Maria Cecília Nardes de. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Jurua, 2003. p. 60.



imagem, o interesse cultural, o interesse da Justiça e da ordem pública, além de fotos que retratem uma coletividade de pessoas ou em locais públicos.<sup>133</sup>

Quando a publicação da imagem da pessoa for necessária para garantir a segurança nacional, vigorará o interesse público sobre o interesse individual do retratado. Assim, a publicação da imagem, mesmo que cause danos ao indivíduo, ocorrerá sem a necessidade de autorização e não caberá ao titular, posteriormente, indenização<sup>134</sup>. Esses seriam os casos de divulgação do retrato de um criminoso. Porém, no caso do suspeito de ter cometido um crime, se tiver sua imagem publicada e, posteriormente, for verificada a sua inocência, ele pode ser indenizado, em razão da veiculação indevida da sua fisionomia<sup>135</sup>. No mesmo caso, uma vez capturada a pessoa ou satisfeita a exigência policial, a publicação deve cessar imediatamente, sob pena de iniciar a violação da imagem<sup>136</sup>.

Também prevalecerá o interesse coletivo nos casos de saúde pública. Uma pessoa que é portadora de uma doença infecciosa, de fácil e grave transmissão, terá seu direito à imagem limitado, pois será possível a divulgação do seu retrato, para preservar a saúde pública e alertar a população.<sup>137</sup>

Pelo interesse histórico, poderá ocorrer a limitação ao direito de imagem, uma vez que pessoas vivas ou mortas de importância histórica não podem proibir a publicação de suas imagens, só será legítima a oposição da utilização do retrato se a veiculação for imprecisa, errônea ou com o objetivo de prejudicar a imagem da pessoa.<sup>138</sup>

Nas situações de finalidades científicas, didáticas e culturais há dispensa do consentimento do retratado para o aproveitamento econômico do retrato se essas finalidades forem manifestamente predominantes, assim o aproveitamento econômico será inerente.<sup>139</sup>

A proteção do direito de imagem de uma celebridade é tão intensa quanto a de qualquer pessoa. O fato de sua imagem estar na mídia só demonstra a importância da

133 AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Jurua, 2003. p. 61.

134 DONNINI, Osvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua qualificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 90-91.

135 DONNINI, Osvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua qualificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 91.

136 ARALJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013. p. 87.

137 DONNINI, Osvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua qualificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 91.

138 DONNINI, Osvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua qualificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 92.

139 FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 206.

sua representação física em sua vida. Qualquer pessoa, mesmo sendo notória, tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação, só pode ser afastado esse direito em situações que outros interesses, como a liberdade de informação ou de expressão, venham, na circunstância concreta, ter uma proteção mais intensa que o direito à imagem.<sup>140</sup>

Em razão da notoriedade a pessoa tem o seu direito à imagem mitigado, porém, conforme se demonstrou anteriormente, quando ela estiver realizando alguma atividade particular, que não tenha relação com a sua vida pública será necessário o seu consentimento para a divulgação das imagens.<sup>141</sup>

Não poderá impedir a livre divulgação de sua imagem, a pessoa pública, quando estiver no exercício das suas funções.<sup>142</sup>

Deve ser tutelado em toda parte o direito à imagem, assim quem caminha na rua, passeia no parque, vai à praia tem direito à imagem, no entanto quando participa da vida comunitária a pessoa se sujeita a ser retratada como integrante da realidade coletiva. No fenômeno coletivo os retratados são meros componentes, não individualizados.<sup>143</sup>

Os retratos tirados em multidão, ou seja, onde estejam muitas pessoas, podem ser utilizados de forma fidei, sem a autorização de cada uma das pessoas que compõem a imagem, contudo não deve haver destaque de uma ou algumas pessoas.<sup>144</sup>

Quando a representação estiver registrando lugares públicos, que componham uma cena pública, se a imagem da pessoa não estiver em destaque, ela não pode se opor à sua divulgação.<sup>145</sup>

Deve-se tomar cuidado com a desculpa que o lugar é público, uma vez que o caráter público do lugar não pode ser "um salvo-conduto para a captação de imagens". Deve ser examinado o contexto em que a imagem é captada, a expectativa das pessoas envolvidas e o grau de individualização da sua imagem. Por exemplo, quem participa de uma passeata, vai a um show, vai ao estádio assistir uma partida de futebol tem consciência que pode ter sua imagem captada por estar participando de um fenômeno coletivo.

140 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 108.

141 AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Jurua, 2003. p. 61.

142 DUARTE, Fernando et al. (Coords). *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 159.

143 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 106.

144 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 99.

145 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 157.



Dois namorados se beijando em uma praça, embora sendo público o local, o contexto é íntimo, devendo a captação e publicação da imagem ser precedida de autorização.<sup>146</sup>

O autor do retrato em eventos públicos deve sempre demonstrar que a intenção é o evento e não as pessoas em particular, que quer caracterizar o evento público e não os atributos das pessoas específicas.<sup>147</sup>

O direito à imagem pode ser limitado pelo direito à informação quando a publicação da imagem tiver como fim registrar o acontecimento, informar a população, sem nenhuma intenção publicitária, nenhuma finalidade comercial.<sup>148</sup>

Se uma imagem registra um fato jornalístico, as pessoas que circunstancialmente estiverem retratadas, não podem alegar violação ao direito à imagem, pois elas fazem parte do acontecimento e na situação o interesse público da notícia prevalecerá.<sup>149</sup>

Quando ocorre a colisão de interesses igualmente protegidos, como o direito à imagem e o direito à informação, é necessário que ocorra a ponderação, por não ser possível proteger integralmente ambos os direitos. O juiz deverá analisar no caso concreto, se o grau de realização do interesse que prevalecerá justifica o grau de afetação do interesse que será lesado.<sup>150</sup>

Anderson Schreiber apresenta alguns parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: o grau de utilidade para o público do fato que será informado pela imagem; o grau de atualidade da imagem; o grau de necessidade do uso da imagem para informar a situação ocorrida; e, o grau de preservação do contexto original da imagem.<sup>151</sup>

Para avaliar a intensidade do sacrifício a ser imposto ao direito de imagem, o autor em comentário entende que se deve verificar: o grau de consciência do retratado sobre a captação da sua imagem; o grau de identificação do retratado na imagem; a intensidade da exibição do retratado; a natureza e o grau de repercussão do meio que será divulgada a imagem.<sup>152</sup>

146 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 107.

147 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003, p. 68.

148 DONNINI, Odaivaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002, p. 92.

149 DONNINI, Odaivaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002, p. 92.

150 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 109.

151 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 110.

152 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 110.

O juiz, sempre que possível, deve compatibilizar a liberdade de informação com o direito à imagem, escolhendo formas menos drásticas para resolver o conflito, como, por exemplo, a restrição ao conteúdo da notícia e ocultar detalhes que permitam a identificação da pessoa retratada.<sup>153</sup>

Tentando estabelecer até onde pode acontecer a intervenção na imagem e intimidade das pessoas, Antônio Menezes Cordeiro apresenta a teoria das esferas para identificar se a intromissão será lícita ou não.<sup>154</sup>

A teoria opera com cinco esferas: pública, individual-social, privada, secreta e íntima. A esfera pública é própria dos políticos, atores, desportistas, celebridades, assim tem uma área de condutas acessível ao público independentemente de autorização. A esfera individual-social compreende o relacionamento social normal que a pessoa estabelece com amigos, colegas e conhecidos, nela a reprodução de imagens pode ocorrer apenas dentro desse meio, salvo alguma proibição. A esfera privada está relacionada a vida privada da pessoa, aquela em que somente a família e os amigos mais próximos fazem parte. A esfera secreta abrange questões que o indivíduo tenha decidido não revelar a ninguém, a partir do momento que a pessoa toma essa decisão essa esfera passa a ter tutela absoluta. Por fim, a esfera íntima é a da vida sentimental ou familiar, na qual se encontram o cônjuge e filhos, tem uma tutela absoluta independentemente de qualquer decisão do titular.<sup>155</sup>

Pela teoria, as esferas privada, secreta e íntima da pessoa não poderiam ser expostas para terceiros, mesmo a pessoa sendo notória, só a esfera privada que poderia ser reproduzida se autorizada pelo titular. Nas esferas pública e individual-social a pessoa poderia ser retratada sem autorização para documentar acontecimentos, porém imagens que prejudiquem a honra, a reputação ou o decoro do retratado não podem ser utilizadas.<sup>156</sup>

A esfera da vida íntima é tutelada pelo direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, assim não poderão ser divulgadas situações do passado da pessoa, seus sentimentos, fatos da saúde, situação patrimonial, valores ideológicos e domicílio da pessoa, por fazerem parte da intimidade do indivíduo. Já as situações relacionadas com a atividade profissional da pessoa não serão protegidas, por serem manifestações da atividade social e cívica.<sup>157</sup>

153 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 112.

154 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 3. ed. v. IV. Coimbra: Almedina, 2011, p. 252.

155 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 3. ed. v. IV. Coimbra: Almedina, 2011, p. 252-253.

156 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 3. ed. v. IV. Coimbra: Almedina, 2011, p. 253.

157 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 3. ed. v. IV. Coimbra: Almedina, 2011, p. 253.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como proposta verificar a importância do contrato de disposição da imagem para a proteção do direito à imagem. Para alcançar uma resposta foi necessário, primeiramente, entender que o direito à imagem é o vínculo entre a pessoa e sua representação física externa, como um todo ou de partes significativas do seu corpo de forma individual. Esse direito tem a função de impedir que terceiros, sem autorização, registrem ou reproduzam a imagem do titular.

Com o desenvolvimento tecnológico, o direito deve proteger o aspecto existencial da imagem da pessoa, pois a imagem a cada dia passa a ser mais utilizada e aproveitada economicamente.

Não é possível a renúncia ao núcleo substancial da imagem, por ser um direito fundamental, porém o exercício do direito à imagem pode ser voluntariamente limitado pelo titular. A comercialização da própria imagem é permitida pelo ordenamento jurídico, porém, ao mesmo tempo, continua sendo um direito da personalidade.

O titular do direito à imagem está exercendo seu direito de autodeterminação sobre sua imagem quando consente com a captação, exposição, reprodução ou divulgação do seu retrato. O consentimento prestado é uma excluyente da própria lesão do direito.

Apenas o titular é quem pode autorizar a divulgação da sua imagem, seja de forma gratuita ou por meio de uma transação comercial, pois somente ele pode decidir a forma e os limites que aceita ter divulgado seu retrato. Esse consentimento é um ato de autonomia privada do titular do direito à imagem. Em relação aos menores de 18 anos, como ainda não tem capacidade de exercício, precisam da representação ou assistência dos pais ou representantes, dependendo da idade, para consentir que terceiro utilize da sua imagem.

A autonomia privada permite que a autorização para a utilização da imagem alheia seja modelada, ou seja, estabeleça condição, tempo, forma, concedida em uso exclusivo ou não. Não existe uma forma determinada pela lei para que a manifestação do consentimento seja prestada, basta que ela seja realizada de forma expressa, ou seja, o consentimento não pode ser presumido, deve ser claro e inequívoco.

A interpretação aos negócios jurídicos relacionados ao direito à imagem não é extensiva, assim o titular quando dá seu consentimento deve delimitar o objeto e o conteúdo, do ponto de vista temporal, espacial, atos que poderão ser praticados, meios a serem utilizados, finalidade da utilização. Quanto mais informações especificar a autorização, maior a proteção do titular da imagem.

Existem algumas situações em que não será necessária a permissão da pessoa para a publicação da sua imagem, e não haverá ilicitude. O artigo 20 do Código Civil determinou como limitações ao direito do titular se opor à utilização da sua imagem às

situações de administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Prevaleceria o interesse geral sobre o interesse particular do indivíduo que não quer a exposição da sua imagem.

Os negócios jurídicos relacionados aos direitos da personalidade, como qualquer negócio têm em comum a aplicação do regime jurídico geral dos atos e negócios jurídicos, porém terão uma característica específica que será o regime de revogabilidade.

Atualmente temos uma legislação brasileira que prevê uma proteção à imagem de forma ampla, o que é um avanço se compararmos à situação anterior a Constituição de 1988, que nada previa sobre os direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem.

Em relação à possibilidade de contratar para a disposição da imagem, foco deste trabalho, não há nenhuma proibição na lei, o que faz com que os doutrinadores entendam possível a utilização patrimonial da imagem, como anteriormente demonstrado. Porém, por não haver nenhuma regra que determine como deve ser realizado o negócio jurídico para disposição da imagem, só temos algumas certezas, como a necessidade de o consentimento ser realizado de forma expressa, devendo ser claro e inequívoco, e a realização de uma interpretação restritiva do contrato, por ser um direito da personalidade.

Portanto, demonstra-se a importância de realizar um contrato muito bem especificado, em todos os sentidos, quando o titular concede autorização a um terceiro para explorar economicamente da sua imagem, pois assim haverá uma maior proteção ao direito à imagem.

Pela quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário, mesmo em uma situação de urgência, existe grande possibilidade de, primeiramente, ocorrer uma violação, para depois ser discutida uma controvérsia sobre a imagem que ficou anteriormente sem especificação no contrato.

Quanto maior for o cuidado no momento da elaboração e assinatura do contrato para a disposição da imagem, maior será a segurança jurídica entre as partes, principalmente para o titular da imagem. Quanto mais informações especificar a autorização, mais resguardados estarão os contratantes, pois menos situações de dúvidas, brechas, poderão aparecer durante a execução do contrato.

Não existe um contrato padrão para a disposição da imagem, uma vez que cada situação é única e devem ser analisados os objetivos da pessoa que quer usar a imagem e verificar a intenção do titular da imagem e como ele quer proteger seu direito à imagem. Ao jurista, no momento da elaboração e análise do documento, cabe, sempre, verificar o caso concreto, além das intenções e objetivos das partes contratantes.



## REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Neresini Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.
- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 158-183.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. Belo Horizonte: Verbatim, 2013.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Código Civil. *Lei 10405*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitu%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitu%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 46420/SP*. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 set. 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 230306/RJ*. Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Brasília, 18 maio 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 270730/RJ*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1337961/RJ*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1203153/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 03 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1322704/SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 maio 2015.
- GOELHO, Ivana Pedreira. Direito de sãbra: conflitos e parâmetros de ponderação. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 97-117.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cj/CEJ-Ceed/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-ii-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4/jornadadireitocivil-num.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2015.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 3. ed. v. IV. Coimbra: Almedina, 2011.
- CURY JÚNIOR, David. *A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente*. 2006. 209 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- DUARTE, Fernanda et al. (coords). *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Juris, 2010.
- GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27-47.
- GARCIA, Rebeca dos Santos. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 207-235.
- GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008.
- KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martim de. *Danos morais e à imagem*. São Paulo: Lex, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionaria ao melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 32-46, abr./jun. 2016.
- SALOMÃO, Márcia Pogglanda. O exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores em contraposição ao exercício do poder familiar dos pais. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (Coords.). *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.



SOUZA, Carlos Afonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 197-217.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRABUCCO, Cláudia. Dos contratos relativos ao direito à imagem. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 8. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: parte geral*. 16. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o Conceito de Sujeito-Cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas contituições jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

## EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E *STARTUPS*: BREVE ANÁLISE DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS EM CONTRATOS A PARTIR DA TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

*Alessandra Redua Leonardcz<sup>1</sup>*

*Dario Eduardo Amaral Dergini<sup>2</sup>*

### 1 INTRODUÇÃO

Os riscos fazem parte da sociedade moderna fomentando amplos e complexos debates, como as obras *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, e *As Consequências da Modernidade*, de Anthony Giddens. Eles podem ser positivos ou negativos e é uma das características das empresas de base tecnológica e das *startups*, portanto, identificar a possibilidade da alocação bem como o instrumento jurídico capaz de alocá-lo eficiente pode contribuir para redução de custos de empresas.

Assim, é o objetivo do presente estudo analisar a alocação de riscos em contratos a partir da teoria dos custos de transação. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica a respeito do risco do ponto de vista negativo e positivo, posteriormente, analisam-se os conceitos de empresa de base tecnológica e *startups* e, na sequência, a alocação de riscos.

O presente estudo se mostra pertinente para contribuir com as perspectivas interdisciplinares no âmbito dos contratos empresariais modernos que buscam regulamentar e garantir maior eficiência nas transações.

1 Mestranda em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. E-mail: alessandra.redua@gmail.com.

2 Doutor e Professor da UTFPR. E-mail: dergini@utfpr.edu.br.